



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720789/2011-41
ACÓRDÃO	2201-011.794 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ VICENTE GHESTI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ORIGEM: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Provado nos autos que o contribuinte auferiu rendimento tributável decorrente da exploração de atividade rural e não o ofereceu à tributação, na forma da legislação tributária em vigor, mantém-se o respectivo lançamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 1158-1167) versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos de atividade rural, relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 417.429,22.

O processo foi equivocadamente encaminhado para inscrição em dívida ativa, sob o n.º 10111010930-30, tendo-se constatado posteriormente que o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva no processo nº 10166.723558/2011-99, apensado a estes autos. Por esta razão, a inscrição foi cancelada, nos termos do extrato à fl. 1258. A este respeito, o despacho à fl. 123 do processo nº 10166.723558/2011-99 esclarece:

Em 30/06/2011, o contribuinte formalizou o presente processo a fim de impugnar o Auto de Infração, objeto do MPF 0110100/00209/09. Todavia, o referido Auto já encontrava-se sob o controle do processo nº 10166.720789/2011-41. Logo, não era necessário a formalização de um novo processo para essa impugnação. A ciência do Auto de Infração se deu em 31/05/2011, conforme aviso de recebimento anexa à fl.122. Sendo assim, a impugnação realizada por meio deste novo processo é tempestiva e a mesma deverá ser juntada àquele já existente (10166.720789/2011-41), o qual encontra-se sob análise da PGFN/SERAP.

Da Impugnação

Foi apensado aos presentes autos o processo nº 10166.723558/2011-99, contendo Impugnação apresentada pelo Contribuinte, fls. 03/05 do processo nº 10166.723558/2011-99, na qual argumenta em síntese:

- a) Que exerce atividade de produtor rural, reconhecida pelos órgãos federais e do Distrito Federal, conforme registros nas repartições respectivas e constantes do processo de autuação já referido.
- b) Que apresentou Declaração de Parceria Rural onde informa que mantém contratos e atividades de Parceria Agrícola em explorações agropecuárias com seus irmãos Ildo Antoninho Ghesti e José Airton Ghesti, na proporção de 33,3% para cada um, situação informada nas Declarações de Ajustes Anuais entregues tempestivamente aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- c) Que a conclusão da fiscalização não procede, pois foram apresentadas pessoalmente à fiscalização cópias das Declarações salvas em arquivo de cópia de segurança do contribuinte, do Exercício 2008 e 2007, fls 382 a 385, não levadas em conta pela Auditora, apesar das mesmas terem seus recibos ofertados pela Receita Federal de números 20.14.55.54.15-57 entregue em 29/04/2008 e 36.10.76.08.30-37 entregue em 30/04/2007. Em tais declarações são informadas Receita Bruta Anual de R\$ 998.323,93 e Despesas de Custeio de R\$ 692.350,40 (ano-base de 2006) e R\$ 797.291,15 para Receitas e R\$ 719.035,08 para despesas (ano-base 2007).
- d) Que caberia à RFB verificar a razão pela qual as cópias extraídas de seus arquivos não terem sido semelhantes e com os dados devidamente informados pelo Contribuinte na forma acima descrita, fato que levou à interpretação equivocada de ausência de receitas e despesas nesses dois anos-base, e à tributação indevida.
- e) Que a auditoria se equivoca quando afirma que o Livro Caixa não foi apresentado, uma vez que este nunca fora solicitado.
- f) Que os valores aos quais se atribui serem receitas omitidas são, na verdade, receitas decorrentes da movimentação do negócio econômico de sua atividade agrícola e de seus sócios irmãos, pois não foi comprovada pela fiscalização nenhuma outra atividade exercida pelos mesmos, daí ser improcedente tal tributação.
- g) Que, nos anos correspondentes à autuação, foram tomados financiamentos bancários para as atividades agrícolas, relacionadas em anexo, não levadas em conta pela fiscalização.
- h) Que todas as receitas dos sócios decorrem da atividade rural, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Pede, ao final, que seja declarada a improcedência do lançamento.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou (fls. 1287-1303) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES PREVISTOS PARA INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

Somente não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, consoante art. 42, §3º da Lei 9.430/96.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A ciência do início do procedimento fiscal ou da notificação de lançamento exclui a espontaneidade, sendo vedada a alteração da declaração com intuito de diminuir o imposto a pagar mediante redução de rendimentos declarados que sequer foram objeto de alteração na revisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ORIGEM: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Provado nos autos que o contribuinte auferiu rendimento tributável decorrente da exploração de atividade rural e não o ofereceu à tributação, na forma da legislação tributária em vigor, mantém-se o respectivo lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1470-1479), replicando as razões postuladas na impugnação. Reitera que:

[...] [segundo o Fisco] como as declarações dos anos de 2006 e 2007 foram entregues com os valores de receitas e despesas zeradas, deduz-se que houve omissão de receitas da atividade rural, o que é absurdo pela razões expostas e em

continuidade. Mesmo que tal assertiva fosse verdadeira, o que já se provou não ser pela oferta de cópias das declarações da cópia de segurança do contribuinte, com dados de recibos reais, com tais dados de receitas preenchidos, e que ora se repete, além do que, para a forma de tributação da atividade é irrelevante o fato, demais que comprovadas as origens dos depósitos bancários de forma legal, com base nos financiamentos obtidos e nas vendas realizadas. Não houve movimentação ilícita de recursos e nem sonegação de informações e de tributação. Neste ponto o contribuinte reage veementemente a esta absurda conclusão, pois se foram expostas e oferecidas as notas de produtor rural e todas foram consideradas para comprovação de depósitos bancários, como pode ter havido omissão de receita? Demais disso, o contribuinte fez prova da entrega das declarações de 2006 e 2007 ditas faltantes, obtidas de seu arquivo de segurança, em contradição com as alegações da fiscalização de que tais declarações foram apresentadas sem os valores das receitas de per si.

Afirma que “[...] houve um saldo positivo de R\$ 245.852,79 das fontes de recursos, advindo do ano de 2006 e que em 2007 foi apontado pela fiscalização o valor não comprovado de R\$ 134.030,79, verifica-se que o mesmo fica coberto pelo saldo anterior que é decorrente de operações lícitas como comprovado sobejamente.”

Pede que seja realizada perícia nos sistemas da RFB para identificar a razão pela qual suas declarações de 2006 e 2007 foram consideradas incompletas (faltando, segundo o Fisco, os valores das receitas), quando na realidade o recorrente fez prova de que as declarações foram corretamente apresentadas.

Pede, então, que o lançamento seja julgado improcedente, anulando-se o auto de infração e cancelando-se o débito.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, em relação ao pedido de perícia formulado pelo recorrente, entendo que este não é pertinente. Ademais, nos termos do art. 16, § 1º do Decreto n.º 70.235/1972, considero-o não formulado, dada a ausência de quesitos. Por essa razão deve ser indeferido.

Os demais argumentos do recorrente constam de sua Impugnação e foram enfrentados pela DRJ, motivo pelo qual adoto como fundamento desta decisão as razões da decisão recorrida, a qual não merece reparos e encontra-se alinhada com o meu entendimento pessoal

acerca da matéria, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, destacando os excertos abaixo compilados em paralelo aos argumentos do recorrente.

Em relação ao argumento de que seus rendimentos decorrem exclusivamente de sua atuação como produtor rural, o que estaria comprovado nos autos, é necessário destacar que a autuação versa também sobre omissão de rendimentos em virtude de depósitos bancários sem origem comprovada. A hipótese — prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 — autoriza a presunção de que os depósitos bancários, cuja origem não se tenha lastreado relacionam-se a rendimentos omitidos. Para desconstituir a presunção deve o contribuinte demonstrar, caso a caso, a origem dos créditos, sendo irrelevante a atividade que exerce com predominância. A este respeito, o acórdão da DRJ assim se manifestou (fl. 1.298):

No Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1194/1218, a Autoridade Lançadora discriminou de forma detalhada e individualizada cada um dos depósitos, com a especificação da motivação da exclusão daqueles cuja origem restou comprovada e daqueles mantidos como não comprovados. Regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente o Contribuinte apresentou documentos que comprovaram que parte dos recursos era oriunda da sua atividade rural, porém não comprovou a origem da totalidade dos depósitos efetuados, motivo pelo qual aqueles não comprovados foram mantidos como omitidos. A alegação genérica de que toda a movimentação refere-se exclusivamente à atividade rural não pode ser acatada, sem prova que a ampare. Da mesma forma, a contabilidade apresentada não é documentação hábil a comprovar os depósitos efetuados na conta do Contribuinte. Para apuração dos depósitos cuja origem restou sem comprovação não é necessário mostrar que o Contribuinte exerce essa ou aquela atividade, basta que o Notificado não apresente documentos que respaldem sua movimentação financeira para que se presuma que os valores não comprovados se referem a rendimentos recebidos. Ademais, o fato de o Contribuinte ter apresentado documentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Acerca da existência de parceria rural com seus irmãos, assim se manifestou corretamente a DRJ (fl. 1302), ressaltando o fato de que a fiscalização considerou a proporção das participações quando do arbitramento:

Ademais, foi prontamente admitida pela fiscalização a apuração de 1/3 da infração para o contribuinte, tendo em vista o contrato de parceria agrícola apresentado e em obediência ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.023, de 1990 [...].

Acerca das DAA apresentadas às fls 382-385, verifica-se que (i) estão incompletas; (ii) não se fazem acompanhar da folha de autenticação, necessária para verificar a data em que foram recebidas pela RFB; e (iii) trazem informações divergentes daquelas contidas nas DAA às fls. 12-26. Deste modo, não podem ser acolhidas, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe diante do lançamento.

Em relação à suposta desconsideração do Livro Caixa, por não ter sido este solicitado, a decisão da DRJ corretamente enfrentou a matéria nos seguintes termos:

Como se vê, o resultado tributável da exploração da atividade rural por pessoa física pode ser apurado mediante escrituração de Livro Caixa. Porém, caso o contribuinte não escreva Livro Caixa até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário, a legislação transcrita deixa claro que o referido resultado tributável deverá ser arbitrado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Pretende o Contribuinte que sejam aceitos os valores de receitas e de despesas de atividade rural constantes na simulação de declaração apresentada. Uma vez que o Contribuinte não informou espontaneamente os valores recebidos de receitas e as despesas incorridas na atividade rural, não cabe a alteração dos valores pela apuração de receitas e despesas. Ademais, durante os trabalhos de fiscalização não foi apresentado o Livro Caixa, que tem determinação legal para que seja escriturado até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

Finalmente, sobre o argumento de que a transposição do saldo positivo verificado em 2006 seria o suficiente para acobertar os recursos auferidos referentes 2007, importa destacar que o recorrente, ao contrário do que alega, não fez prova da licitude destes recursos, de modo que a correlação por ele apontada não é suficiente para demonstrar a origem dos valores, sobremaneira porque o referido Livro Caixa não foi apresentado em momento oportuno, porque não foram informadas despesas em sua DAA e porque a apresentação de livro caixa desacompanhada dos documentos que lastreiem as despesas não é o bastante para desconstituir o lançamento. A estes respeito, assim se manifestou a DRJ:

[...] se o Contribuinte pretendia beneficiar-se da possibilidade legalmente prevista de informar receitas e despesas da atividade rural em sua Declaração de Ajuste Anual deveria ter informado na época própria os respectivos valores, o que não o fez. Por fim, mesmo que fosse possível inserir nesse momento deduções informadas no Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista o § 1º art. 60 do Decreto 3000/99, isso só seria possível com a apresentação de documentos que amparassem os lançamentos contábeis, os quais não foram trazidos aos autos na impugnação.

Conclui-se, então, que a decisão de origem não merece reparos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2201-011.794 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.720789/2011-41

Thiago Álvares Feital

Relator

DOCUMENTO VALIDADO